



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 104/2019
29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE MAIO DE 2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3616/2014 – AI Nº 1/201407178
RECORRENTE: NUTRIALHO COMERCIAL LTDA ME - CGF: 06.357.933-2
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: TIAGO PARENTE LESSA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS IMPORTAÇÃO – DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DO EXTERIOR – BIS IN IDEM. 1. Por maioria de votos a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário. Vencidos os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Fredy José Gomes de Albuquerque, que se manifestaram pelo conhecimento parcial do Recurso, deixando de conhecê-lo em relação a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada. 2. Por unanimidade de votos, não prover a alegação do caráter confiscatório da multa aplicada, por força do que prevê o art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise. 3. O pedido de suspensão da exigibilidade do tributo e da multa conforme o disposto no art. 151, V. do CTN foi afastado, por unanimidade de votos, em razão de ausência de previsão legal. 4. Afastada também a questão referente ao *bis in idem* por unanimidade de votos, em razão de se tratar de fatos geradores distintos, havendo previsão legal para incidência de ICMS sobre Importação e de ICMS por Substituição Tributária por entradas. 5. No mérito, a 4ª Câmara resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão de procedência do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS IMPORTAÇÃO – DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DO EXTERIOR – BIS IN IDEM



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal em razão de falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. Lançamento do ICMS Importação não recolhido no desembarço aduaneiro de mercadorias, oriundas do exterior, referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, registradas mediante as declarações de importação listadas em planilha anexa aos autos em razão de Mandados de Segurança especificados nas informações complementares.

Desta feita, teria o contribuinte infringido a legislação ao ter deixado de recolher ICMS Importação, conforme previsão contida no art. 12, IX e art. 13, V da Lei Complementar nº 87/96.

A autoridade fiscal assevera que o contribuinte promoveu importação de alho, cebola e batata do exterior sem efetuar o recolhimento do ICMS Importação incidente nas operações.

A recorrente esteve revel no processo (fls. 346) até a decisão da célula de julgamento monocrático (fls. 361/363), quando, finalmente, apresentou tempestivamente seu Recurso Ordinário (fls. 370/380).

Em sede de recurso, o contribuinte aduz uma série de questões atinentes à constitucionalidade da multa aplicada, proibição do confisco, ofensa ao princípio de igualdade contido na CF/88, pugnano ainda pela inconstitucionalidade do percentual da multa definida no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96.

Ao final, requer em preliminar a suspensão do auto de infração até as decisões de mérito das ações judiciais que listou em relação anexa (fls. 381/382), a procedência do recurso, ou, alternativamente, o recálculo da multa que, segundo afirma, foi calculado em valor superior ao previsto na legislação e encerra pleiteando que a autoridade fiscal arque com os custos que assumiu para produção do seu recurso nesta via administrativa.

Quanto às ações judiciais, há informação nos autos (fls. 352/353) de que as liminares foram cassadas e os pedidos julgados improcedentes.

O parecer da Assessoria Processual Tributária de fls. 385/388 é bastante elucidativo e trata muito bem as questões postas no processo administrativo fiscal, entendimento ao qual se filiou a doughty procuradoria.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO:

Dos autos extrai-se que o contribuinte foi revel durante toda a fase de tramitação do processo em 1ª instância, manifestando-se nos autos tão somente após a sua notificação da decisão da célula de julgamento monocrático (fls. 361/363), quando, finalmente, apresentou tempestivamente seu Recurso Ordinário.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A lei processual assegura ao promovido o direito de ingressar nos autos em qualquer fase de tramitação do processo, mas por óbvio não poderá praticar atos processuais já prescritos, arcando com as consequências processuais da revelia e de sua omissão nas fases anteriores.

Nesse sentido, considerando que em suas razões de inconformismo o contribuinte limita-se em invocar supostas inconstitucionalidades, chegando a afirmar que “*LEI para ter VALIA, precisa e deve ser LEGAL, MORAL e CONSTITUCIONAL*” (fls. 378) e que tais questões não podem ser dirimidas por esta corte administrativa conforme preconiza a Lei 15.614/14, que veda ao CONAT analisar questões de natureza constitucional, a única arguição passível enfrentamento por parte deste colegiado é a arguição do *bis in idem*.

No entanto, quanto à ocorrência do suscitado *bis in idem* não assiste razão ao recorrente tendo em vista a expressa previsão legal para incidência do ICMS importação, exegese do art. 12, IX e art. 13, V, § 1º da Lei Complementar nº 87/96.

A incidência do ICMS Importação no desembaraço aduaneiro encontra amparo constitucional (art. 150, IX, “a”) e na farta jurisprudência pacificada nos tribunais superiores a respeito do assunto, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, datada de 15/03/2016 de lavra do Min. Marco Aurélio, senão vejamos:

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE BENS. AUTORIA. NEUTRALIDADE. EC Nº 33/2001. Ante o teor da Emenda Constitucional nº 33/01, surge harmônica com a Carta a incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços em bens importados, ainda que não se trate de pessoa dedicada, de forma habitual, ao comércio. STF – AG. REG. NOS SEGUNDOS BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AgR RE 868268 SC

A própria Célula de Assessoria Processual Tributária ao elaborar o parecer de fls. 385/388 muito bem apreciou a matéria, destacando que “o lançamento de ofício efetuado se dera com objetivo de evitar a decadência dos créditos tributários em razão das medidas judiciais deferidas”.

De fato a Carta Magna prescreve no art. 155, 2º, X, alínea “a” hipótese de incidência do ICMS sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não contribuintes habituais do imposto, fundamento pelo qual observa-se o cabimento da incidência do imposto devido.

Diante do exposto conheço do recurso interposto, posto tempestivo, mas deixo de apreciar os pleitos de natureza constitucional em razão da limitação da competência desta corte para análise de questões de natureza constitucional, exegese do art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, senão vejamos:

[Lei 15.614/2014]
Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado:

I - em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II - em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III - em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

com destaque

No mérito, deixo de apreciar a alegação do caráter confiscatório da multa aplicada, por força do que prevê o art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise. Afasto o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo e da multa conforme o disposto no art. 151, V. do CTN, por ausência de previsão legal. Afasto ainda a caracterização do *bis in idem* em razão de se tratar de fatos geradores distintos, havendo previsão legal para incidência de ICMS para Importação e de ICMS por substituição tributária por entradas. Do exposto, nego provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão de procedência do feito fiscal mantendo na íntegra a decisão da célula de julgamento de 1ª instância.

É o voto.

Fortaleza, 24 de junho de 2019.

Tiago Parente Lessa
CONSELHEIRO RELATOR



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° ____/2019
29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE MAIO DE 2019
PROCESSO DE RECURSO N° 1/3616/2014 – AI N° 1/201407178
RECORRENTE: NUTRIALHO COMERCIAL LTDA ME - CGF: 06.357.933-2
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: TIAGO PARENTE LESSA

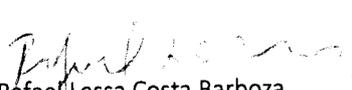
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: NUTRIALHO COMERCIAL LTDA ME - CGF: 06.357.933-2 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários **RESOLVE**, com relação ao Recurso Ordinário interposto, deliberar nos seguintes termos: 1. Por maioria de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário. Vencidos os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Fredy José Gomes de Albuquerque, que se manifestaram pelo conhecimento parcial do Recurso, deixando de conhecê-lo em relação a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada. 2. Por unanimidade de votos, não prover a alegação do caráter confiscatório da multa aplicada, por força do que prevê o art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise. 3. O pedido de suspensão da exigibilidade do tributo e da multa conforme o disposto no art. 151, V. do CTN foi afastado, por unanimidade de votos, em razão de ausência de previsão legal. 4. Afastada também a questão referente ao *bis in idem* por unanimidade de votos, em razão de se tratar de fatos geradores distintos, havendo previsão legal para incidência de ICMS sobre Importação e de ICMS por Substituição Tributária por entradas. 5. No mérito, a 4ª Câmara resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão de procedência do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Ivete Maurício de Lima não participou da votação em razão de estar ocupando a Presidência da Câmara, por ocasião deste julgamento, conforme disposto no inciso II, § 2º, do art. 51, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria 145/2017), considerando a ausência justificada da Presidente da Câmara.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2019.

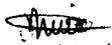
- 23/07/2019.

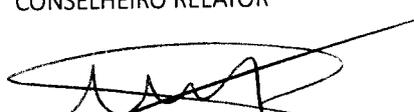

Lúcia de Fátima Galou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

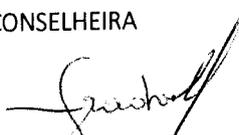

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

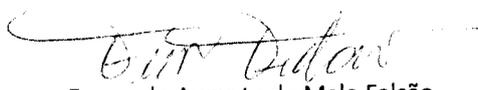

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Tiago Parente Lessa
CONSELHEIRO RELATOR


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO